

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO/RS OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR

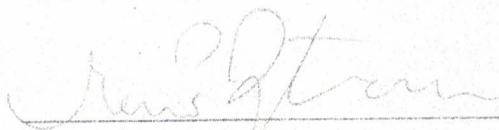
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de sua representante legal, Sra. Márcia Pereira Uptmoor, brasileira, inscrita na OAB/RS nº 74.325, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação, para que no mérito sejam corrigidos os erros apontados.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Cruz do sul, 06 de agosto de 2020.



Expertise Soluções Financeiras Ltda. - EPP

Márcia Pereira Uptmoor

OAB/RS 74.325

07.044.304/0001-08

EXPERTISE SOLUCOES
FINANCEIRAS LTDA

RUA MARECHAL DEODORO, 1016
CENTRO - CEP 96200-000
SANTA CRUZ DO SUL - RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

EMÉRITO JULGADOR

Preceitua o Edital de licitação da Prefeitura de Boa Vista do Cadeado os itens, dentro os quais um não se pode concordar, sendo a seguir objeto de nossa mais respeitosa impugnação.

1 - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da presente impugnação é o item abaixo elencado que merece retificação, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir elencados.

8. DA HABILITAÇÃO

8.3 Regularidade Econômico-Financeiro:

(...)

II. A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas descritas no Quadro 1.

Quadro 1: Formulas e índices mínimos para verificação de situação financeira.

Liquidez-instantânea: $\frac{AD}{PC}$ = índice mínimo: 0,05

Liquidez corrente: $\frac{AC}{PC}$ = índice mínimo: 1,00

Liquidez geral: $\frac{AC+ARLP}{PC+PELP}$ = índice mínimo: 1,00

Gerência de capitais de terceiros: $\frac{PL}{PC+PELP}$ = índice mínimo: 1,00

Grau de endividamento: $\frac{PC + PELP}{AT}$ = índice máximo: 0,51

Onde:

AC = Ativo Circulante;

AD = Ativo Disponível;

ARLP = Ativo Realizável a Longo prazo;

AP = Ativo Total;

PC = Passivo Circulante;

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo;

PL = Patrimônio Líquido.

AT = Ativo Total

2 – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Ocorre, Emérito Julgador, que a disposição, ora impugnada, como está sendo solicitada acaba com a competição e a universalidade do certame. Vejamos:

A requisição de que o licitante possua Gerência de Capitais de Terceiros em índice mínimo de 1,00 e Grau de Endividamento com índice máximo de 0,51 frustra o princípio da competitividade no presente certame licitatório, visto que esse tipo de exigência não está dentro de uma razoabilidade.

Conclui-se que há necessidade de se modificar o Edital, tendo em vista haver ofensa a princípios basilares e ao diploma legal.

Depois de referido o correto procedimento do item assinalado, trazemos à baila embasamentos para justificar a presente impugnação.

3 – DO DIREITO

O procedimento licitatório está sujeito à observância de alguns princípios, ao quais estão elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública é conduzida por Leis, princípios, CF/1988, diante disso o edital deve estar respaldado por estes, caso contrário o mesmo não irá produzir seus efeitos.

Se mantiver a Gerencia de Capital de Terceiros com índice máximo de 1,00 muitas empresas não poderão participar do certame. Imperioso destacar que a característica do segmento de prestação de serviços de Administração e Gerenciamento de cartões de vales alimentação, vai muito além do serviço de administrar e gerenciar, envolve sobretudo a INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA dos valores creditados nos cartões pré pagos/debito. Nesta modalidade, a Administradora passa por receber primeiro os créditos, incluídos nos cartões alimentação, dos municípios licitantes de vales alimentação e somente repassa estes valores depois para os estabelecimentos credenciados. Assim, fazendo crescer o passivo circulante das empresas e aumentando diretamente o índice de gerencia de capital de terceiros. Estes valores de Intermediação Financeira que ficam contidos no balanço patrimonial, em contas do Passivo Circulante das empresas. Em face do fluxo dos recursos financeiros acima descrito, não há a necessidade da existência de altos valores em Patrimônio Líquido para atender os compromissos de repasse dos créditos de Vale Alimentação já que estes possuem contrapartida no Ativo Circulante nas contas de Caixa/Bancos ou a receber de clientes. Cabe ressaltar também, que a emissão de moeda eletrônica (Vale Alimentação) não faz parte da Receita de Serviços, possui um valor expressivo em relação ao valor dos serviços

para administração e gerenciamento propriamente utilizados, afetando o comportamento das demais contas do Balanço Patrimonial.

Por outro lado, a necessidade apontada pelo índice de Grau de Endividamento de um ativo total de 200% superior ao Passivo Circulante + Passivo Exigível a LP solicitado no edital excede em muito a garantia necessária para liquidação dos compromissos assumidos. Observa-se também que se neste edital a exigência de apenas R\$ 1,00 de Ativo Circulante para cada correspondente Passivo Circulante então, por qual motivo da requisição de se demonstrar ter no ativo total, R\$ 1,00 de Ativo Circulante + R\$ 1,00 de Ativo Não Circulante, ou seja, R\$ 2,00 para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante + Passivo Realizável a Longo Prazo? Pela avaliação do que está sendo requisitado podemos entender que está ocorrendo um privilégio a um único ou poucos competidores.

Traze-se à baila os Índices de Grau de Endividamento das empresas em questão:

- Banrisul: 0,67 (EXERCÍCIO 2018)
- Ticket: 0,80 (EXERCÍCIO 2018)
- Expertise: 0,80 (EXERCÍCIO 2018)
- Le Card: 0,41 (EXERCÍCIO 2018)

Além destas empresas somente uma empresa encontra-se com índices abaixo desta deste índice solicitado, que é a empresa LE CARD, com índice mínimo abaixo de 0,51% no ano de 2018, atingindo 0,41%.

Ademais, a manutenção no edital do referido índice de grau de endividamento máximo de 0,51% a ser apresentado pelas empresas concorrentes leva-nos a supor que há certo direcionamento na licitação, tendo em vista que somente uma empresa possui o índice solicitado conforme preceituado a Qualificação Financeira, sendo o subitem de grau de endividamento total com índice máximo de 1,00% do instrumento convocatório.

Da mesma maneira, conclui-se que ocorreu afronta ao princípio da competitividade, por causa disso seria plausível ocorrer a alteração do índice de grau de endividamento passando este a ser no máximo 1,00, pois assim diversas empresas poderão participar do certame e haverá uma ampla competitividade entre os licitantes.

Então, diante dessas colocações podemos concluir que ocorreu afronta ao princípio da competitividade, se mantido o item em discussão.

Trazemos à baila o conceito do princípio da competitividade, o qual nas palavras do Ilustre Professor Marçal Justen Filho significa:

“O princípio da competitividade ou oposição indica necessidade de disputa entre interessados, ou seja, consiste na reprovação ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre licitantes”.¹

Ainda sobre o princípio da competitividade ou da oposição, destaca Toshio Mukai que:

“O princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de disputa entre os interessados. Essa concepção, se levada rigorosamente às últimas conseqüências, conduziria a invalidade da licitação a que comparecesse um único ofertante ou, mesmo, em que apenas um dos licitantes ultrapassasse a fase de licitação. Assim não ocorre. Mas a construção tem a vantagem de destacar um ângulo específico do princípio da moralidade, consistente da reprovação a ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre os licitantes”.²

Desprende-se da leitura dos conceitos trazidos a presente impugnação que a determinação supracitada posta no edital frustra claramente a disputa entre os licitantes, pois restringe de forma oceânica o universo daqueles. No mesmo diapasão, constatado situações onde as exigências editalícias ultrapassem o estabelecido no dispositivo legal, nada impedem a análise do caso, abrandando-se a norma editalícia, desde que não

¹Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 75.

²Mukai, Toshio. Estatutos Jurídicos de Licitações e contratos Administrativos. 2ª ed; São Paulo : Saraiva, 1990, p. 22.

acarrete na nulidade do edital. Deve-se observar se tais condições são relevantes à comprovação da empresa para executar o objeto licitado. Assim, deve a Administração garantir a participação do maior número possível de concorrente, e consequentemente a proposta mais vantajosa à Administração.

Além do mais, não pode a Administração criar embaraços para evitar que possíveis licitantes participem desta licitação.

Neste raciocínio atenta-se que a Administração deve ater-se ao máximo as normas estabelecidas na Lei de Licitações, dispondo no edital somente dos requisitos essenciais à comprovação da capacidade financeira dos proponentes, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Como bem expõe Diógenes Gasparini³, *“cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública”*.

E, por demais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo numa licitação e se for mantido o índice do item 8.3 inciso II haverá a frustração do procedimento licitatório, pois neste caso não há a real necessidade desta requisição. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque se deve garantir ao máximo a competitividade do certame licitatório.

Não pode a Administração ignorar dispositivos legais que regem as licitações, por isso esta deve ater-se ao que aduz o artigo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem

³Parecer. BLC, out./2002, p. 645 c

o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Extraí-se, todavia, do texto constitucional e da Lei nº 8.666/93 que, muito embora tenham limitado a discricionariedade do administrador, restou-lhe ainda ampla margem para determinar, no caso concreto e desde que pertinente o que deverá ser comprovado pelo licitante para que seja considerado apto à execução do objeto licitado. A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

Faz-se de rigor citar os ensinamentos do professor Adilson Abreu Dallari:

Diante do caso concreto, atentando para as circunstâncias de mercado, ponderando os riscos próprios do específico contrato a ser celebrado, buscando satisfazer da melhor forma possível o interesse público, a Administração definirá, 'conforme o caso', o universo de proponentes, sendo certo apenas que não pode vedar

*ou dificultar a participação de possíveis licitantes, restringindo artificialmente a amplitude do certame.*⁴

A desarrazoada reivindicação restringe o número de concorrentes, posto que afastam liminarmente a grande maioria das participantes, limitando a disputa a uma ou outra licitante, frustrando o seu caráter competitivo, infringindo, por fim, a sua finalidade legal e institucional que é a de selecionar a proposta mais vantajosa ao erário público, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Faz-se mister destacar que no caso em tela a principal finalidade é o interesse público e este irá invariavelmente se sobrepor à vontade do Administrador, foi nesse sentido que o legislador sabiamente ao editar a lei, que rege o certame em tela, fixou limites a serem respeitados tanto pelas participantes, como pela Administração Pública, com o fim de permitir um número maior de participantes e acirrar a peleja para auferir o valor mais vantajoso aos cofres públicos.

Dessa forma, deve ser acolhido o termo da presente Impugnação Editalícia e ao final revisto o item editalício ora atacado, adequando o ato convocatório à norma legal que rege as licitações e contratações públicas, sendo certo que a manutenção dessa exigência editalícia viola os artigos da Lei 8.666/93.

É remansosa a jurisprudência nos termos aqui sustentado pela Impugnante, como se vê da seguinte decisão:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na

⁴DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p.114.

primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP-14, pág. 240).

É também de expressivo valor a lição do Ministro HOMERO SANTOS:

"Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas" (in Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91).

Ao verificar o conteúdo da norma do art.41 da Lei 8666/93 o Magistrado Jessé Torres Pereira Júnior teceu o seguinte comentário:

"para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes necessários é que todas suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração." (Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Júnior).

Diante de todas essas explicações é interessante haver a revisão do índice mínimo da Gerência de Capitais de Terceiros e do índice máximo do Grau de Endividamento imposto pela Administração no caso concreto.

91

3 - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

1 - Em face da questão levantada, a empresa, ora impugnante, interessada em participar do certame, vem, respeitosamente formular a presente impugnação do edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 21/2020, requerendo que:

1.1 Que seja alterado o índice mínimo da Gerência de Capitais de Terceiros para 0,10, ou a sua retirada do edital.

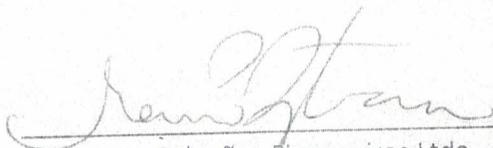
1.2 Que seja alterado a exigência do Grau de Endividamento para índice máximo de 1,00, ou a sua retirada do edital

2 – Que em sendo dado provimento à impugnação, seja respeitado o disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93 (aplicação subsidiária).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 06 de agosto de 2020.


Expertise Soluções Financeiras Ltda. – EPP
Márcia Pereira Uptmoor
OAB/RS 74.325

07.044.304/0001-08

EXPERTISE SOLUCÕES
FINANCEIRAS LTDA

RUA MARCHEL BODDARD, 1016
CENTRO - CEP: 96.910-102
SANTA CRUZ DO SUL - RS



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 102/2020

Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2020 SRP 12

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM TECNOLOGIA DE CHIP OU TRAJA MAGNÉTICA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOA VISTA DO CADEADO/RS PARA USO DO BENEFÍCIO VALE ALIMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Eletrônico acima mencionado, interposta pela: Expertise Soluções Financeiras Ltda, inscrita no CNPJ nº:07.044.304/0001-08, com sede à Rua: Marechal Deodoro, nº: 1016 , na cidade de Santa Cruz do Sul –RS

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa interpelou, a impugnação datada em 06 de Agosto de 2020, sendo recebidas pela Pregoeira no dia 07 de Agosto de 2020. Analisando o item 19.1 do edital nos traz:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: compras201330@gmail.com ou via sistema eletrônico no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

O Pregão Eletrônico 21/2020 , SRP 12 , possuía data original de abertura aprazado para o dia 13 de agosto de 2020, desta forma o recurso é considerado **TEMPESTIVO**, e segue para análise.

2. DO RECURSO

Requer que:

- 1.1 Que seja alterado o índice mínimo da gerência de capitais de terceiros, para 0,10 ou a sua retirada do edital;
- 1.2 Que seja alterado a exigência do grau de endividamento, para índice máximo de 1,00 ou a sua retirada do edital.

3. DA ANÁLISE

Quanto ao item 1.1, a Administração, após a realização de diversas diligências, acata a impugnação apresentada, pela empresa supra mencionada, retirando o índice mínimo de gerência de capitais de terceiros.

Quanto ao item 1.2, a Administração, após a realização de diversas diligências, passou a exigir que o grau máximo aceitável, será de 0,80. Observa-se que quanto ao solicitado, “retirada do edital do índice” , atentando-se para que quanto maior é o índice, maior é o risco de insolvência



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

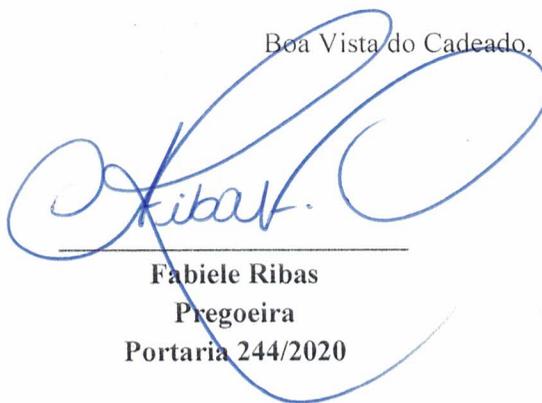
da empresa, é de que pontua o Tribunal de Contas da União de que é vedada a exigência de índice menor ou igual a 0,50 para o grau de endividamento, é de que se adotou o índice de 0,80.

De outra banda informa-se, que obedecido os princípios e vetores, a Administração é livre para estabelecer regras e condições para a seleção. É evidente que o índice requerido visa preservar o interessante da licitante, isto é, escolhendo empresa capaz de suportar e cumprir eventual contrato a ser assinado.

4. CONCLUSÃO

Em face ao apurado, conclui-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela Expertise Soluções Financeiras Ltda.

Boa Vista do Cadeado, 10 de Agosto de 2020



Fabiele Ribas
Pregoeira
Portaria 244/2020

Fabiele Ribas
Pregoeira
Dep. de Licitações e Compras